

SECRETARIA DA FAZENDA



PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

A PARTIR DE 01/05/2024

publicado em **24/04/2024**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
1. APLICABILIDADE	4
1.1 OPERAÇÃO INTERNA	4
1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	5
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	5
2. INAPLICABILIDADE	6
3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	6
3.1 OPERAÇÃO INTERNA.....	7
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	8
3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	9
4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	10
4.1. SAÍDA INTERNA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.....	10
4.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	11
4.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	11
5. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL	12
6. PERGUNTAS E RESPOSTAS	12
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	13

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal trata da sistemática de substituição tributária do ICMS prevista nos arts. 73 a 78 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, aplicável às operações internas, importação do exterior e aquisições interestaduais com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, observadas, no que não dispuserem de forma contrária, as normas gerais relativas ao regime da substituição tributária contidas nos arts. 1º a 34 do referido Anexo 37, e na Lei nº 15.730/2016.

As subseqüentes saídas de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos relacionados **nos itens 1.0 a 38.0, 40.0 a 88.0 e 89.0 a 103.0 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018**, conforme dispõe o art. 74 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, ocorrem com liberação do recolhimento do imposto quando o adquirente for optante do Simples Nacional (desde que tenha sido recolhido o ICMS-ST na aquisição), e ocorrem sem liberação do ICMS quando o adquirente for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe no regime normal.

1. APLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 2º-A e 75

1.1 Operação Interna

Nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática procedentes deste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo às operações subseqüentes, fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto:

- ao fabricante das mencionadas mercadorias;
- ao arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada;
- ao detentor de regime especial de tributação; e
- ao comerciante inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do imposto, quando a referida saída for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional.

IMPORTANTE:

1. Remetente inscrito no **regime normal**: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 2º-A, 75 e 77)

- o **fabricante** do regime normal, o detentor de regime especial de tributação, o importador e o arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada devem recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6), retido do adquirente do regime normal ou do Simples Nacional;
- o **comerciante** inscrito no regime normal deve:
 - ✓ nas saídas destinadas a contribuinte optante do Simples Nacional, recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6); e
 - ✓ nas saídas destinadas a contribuinte do regime normal ou consumidor final, destacar e recolher apenas o ICMS normal (005-1);
- o adquirente do regime normal tem direito a se creditar do ICMS Normal e do ICMS-ST destacados no documento fiscal da aquisição; e deve recolher o respectivo imposto relativo à operação subseqüente (005-1) nas saídas para outro contribuinte ou para consumidor final; e
- o adquirente optante do Simples Nacional deve realizar as saídas subseqüentes com liberação.

2. Remetente optante do **Simples Nacional**: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 2º-A, 75 e 77)

- o **fabricante** optante do Simples Nacional, na saída destinada a contribuinte do regime normal ou do Simples Nacional, deve recolher o ICMS-ST (011-6), recolhendo o ICMS da operação própria na forma do Simples Nacional;
- para o **comerciante** optante do Simples Nacional, com ICMS-ST recolhido em operações anteriores, a saída destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional é sempre com liberação;
- o adquirente do regime normal tem direito aos seguintes créditos do ICMS, nas aquisições a contribuinte substituto:
 - ✓ ICMS-ST, quando retido pelo contribuinte substituto e destacado no documento fiscal da aquisição; e
 - ✓ ICMS destacado no campo "informações complementares" do documento fiscal, desde que ali conste a expressão "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente à alíquota de%, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006";

- o adquirente do regime normal, ao adquirir de comerciante, tem direito a se creditar do resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no documento de aquisição conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto (Lei nº 15.730/2016, art.20-A, § 5º); e
- a saída subsequente do adquirente do regime normal ocorre sem liberação, e a saída do adquirente optante do Simples Nacional ocorre com liberação.

3. Relativamente à escrituração fiscal realizada por contribuinte inscrito no regime normal, deve ser consultado o informativo fiscal de “Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI do SPED”, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED.

4. O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente, no código de receita 109-0, até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

1.2 Importação do Exterior

Nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática, procedentes do exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente fica atribuída, na qualidade de contribuinte substituto, ao **importador**.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte importador inscrito no **regime normal**: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 77)

- na importação, o contribuinte tem direito a se creditar do imposto normal relativo à importação (017-5) e do imposto recolhido antecipadamente (008-6), destacados no documento fiscal de entrada; e
- na saída subsequente destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional, o importador deve recolher o ICMS normal próprio e o ICMS-ST retido relativo à operação interna subsequente.

2. Contribuinte importador optante do **Simples Nacional**: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 77)

- na importação, o contribuinte deve recolher o imposto normal relativo à importação (017-5) e o imposto relativo à substituição tributária (008-6), ambos destacados no documento fiscal de entrada; e
- na saída destinada a contribuinte, o importador deve fazer a retenção do ICMS-ST relativo à operação subsequente. As saídas internas subsequentes a do importador, realizadas pelo contribuinte do regime normal, ocorrem sem liberação, e as realizadas pelo optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Comércio Exterior”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.3 Aquisição em Outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 74, parágrafo único

Na aquisição em outra Unidade da Federação de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, inclusive quando a mercadoria destinar-se a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, fica atribuída ao **adquirente**, exceto industrial ou detentor de regime especial de tributação.

IMPORTANTE:

1. Aquisição interestadual destinada a **comercialização**: (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 77)

- o adquirente do **regime normal** tem direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e do imposto recolhido antecipadamente (058-2), e deve recolher o imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas destinadas a contribuinte ou consumidor final; quando a saída interna for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional, deve também efetuar a retenção e recolher o ICMS ST (011-6);
- caso o remetente de outra UF seja optante do Simples Nacional, o adquirente do regime normal tem direito ao crédito do ICMS constante do campo “informações complementares” do documento fiscal de aquisição, desde que ali conste a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”; e

- o adquirente optante do **Simples Nacional** deve recolher o imposto antecipado, sendo as sucessivas saídas realizadas por contribuinte do Simples Nacional liberadas de imposto, exceto se o destinatário for contribuinte inscrito no regime normal de apuração. (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 77)

2. Mercadoria destinada a integrar o **ativo permanente** ou para **uso ou consumo**: aplica-se ao imposto antecipado, efetivamente recolhido, as regras específicas de utilização e vedação ao crédito fiscal. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Ativo Permanente, uso ou consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, arts. 4º a 10, arts. 77 e 78

Não se aplica a antecipação tributária prevista no art. 73 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 relativa às respectivas aquisições, inclusive quando destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo do adquirente, ao contribuinte credenciado como detentor de regime especial de tributação, nos termos do art. 4º do mencionado Anexo 37.

Também fica atribuída a condição de detentor de regime especial ao contribuinte credenciado para utilização das sistemáticas de tributação previstas nos atos normativos abaixo:

- Lei nº 11.675/1999, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, quando o adquirente for estabelecimento com atividade econômica principal de indústria;
- Lei nº 12.710/2004, relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco - Prodinpe;
- Lei nº 13.072/2006, relativamente a refinaria de petróleo;
- Lei nº 13.179/2006, relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco - Procalçados;
- Lei nº 13.387/2007, relativamente ao Polo de Poliéster;
- Lei nº 13.484/ 2008, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto; ou
- Decreto 44.650/2017, art. 320-D e Anexo 33, relativo ao Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind.

Os contribuintes a quem foi atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas que promoverem dos produtos eletrônicos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos sujeitos à sistemática de que trata este informativo.

Observar ainda os demais casos de inaplicabilidade previstos nos arts. 3º a 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 que trata da regra geral da substituição tributária. Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

A inaplicabilidade do recolhimento antecipado do imposto, em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo, não exige o contribuinte de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquota, que deve ser feito, neste caso, no código de receita 057-4, no prazo previsto para a categoria (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV; Decreto nº 44.650/2017, art. 23).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

IMPORTANTE:

A partir de 01/01/2024, as operações de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não constituem fato gerador do ICMS. Para mais informações, consultar o informativo fiscal “Transferência de

Mercadoria entre Estabelecimentos do mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1 Operação Interna

3.1.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11 e art. 76

Nas operações internas com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática, a base de cálculo é, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e
 - ✓ margem de valor agregado – MVA relativa às operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 38.0, 40.0 a 88.0 e 89.0 a 103.0 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018, correspondente a:
 - 5% para as mercadorias relacionadas nos itens 53.0 e 53.1 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018; e
 - 20% para as demais mercadorias; ou
- em substituição ao valor encontrado utilizando-se MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente com a respectiva mercadoria está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

IMPORTANTE:

Na transferência interna subsequente à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a antecipação tributária, em decorrência desta aquisição se enquadrar nos casos de inaplicabilidade da substituição tributária prevista nos incisos I, II ou IV da cláusula nona do Convênio ICMS 142/2018, deve ser adotada a MVA correspondente à aquisição da mercadoria, ajustada nos termos do item 3.3.1.1 deste informativo, e não a MVA prevista para as operações internas (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 76, II, “b”).

Os casos de inaplicabilidade acima mencionados são os seguintes:

- quando o destinatário for estabelecimento fabricante da mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10, caput; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, I);
- quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte substituto, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 3º; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, II); e
- aquisição destinada a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º; Convênio ICMS 142/2018, cláusula nona, IV).

Mais informações, verificar o informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, caput e § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11 e art. 76, II, “c”

No caso de mercadoria destinada à comercialização, para o cálculo do imposto antecipado, aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **remetente do regime normal:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto;

- **remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal:** o crédito fiscal a ser deduzido é o informado no campo “informações complementares”, desde que ali conste a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
- **remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018;
- caso a operação interna subsequente com a respectiva mercadoria esteja contemplada com a concessão de crédito presumido, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.2 Importação do Exterior

3.2.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º, art. 29, § 5º e art. 31; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 76, I

A base de cálculo do imposto antecipado, nas aquisições do exterior de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática, é o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento; e
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;
- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

Acrescenta-se ao somatório das parcelas a Margem de Valor Agregado – MVA relativa às operações subsequentes com as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 38.0, 40.0 a 88.0 e 89.0 a 103.0 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018, correspondente a:

- **5%**, para as mercadorias relacionadas nos itens 53.0 e 53.1 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018; e
- **20%**, para as demais mercadorias.

Quando o produto tiver Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o mencionado valor deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.2.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º, art. 31, II, “a”

Aplica-se sobre a base de cálculo encontrada nos termos do item 3.2.1 deste informativo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal relativo à importação da mercadoria.

Caso a operação interna subsequente com a respectiva mercadoria esteja contemplada com a concessão de crédito presumido, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

Mais informações, verificar os informativos fiscais “Substituição Tributária – Regras Gerais” e “Comércio Exterior”, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

3.3.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 76, II, e parágrafo único

3.3.1.1 Mercadoria adquirida para comercialização

A base de cálculo do imposto antecipado, nas aquisições em outra Unidade da Federação com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos submetidos a esta sistemática, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço; e
 - ✓ margem de valor agregado – MVA ajustada, relativa às operações subsequentes, exceto quando o remetente da mercadoria for contribuinte optante do Simples Nacional, hipótese em que a MVA será:
 - **5%**, para as mercadorias relacionadas nos itens 53.0 e 53.1 do Anexo XX do Convênio ICMS 142/2018; e
 - **20%**, para as demais mercadorias; ou
- em substituição ao valor encontrado utilizando-se MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

A Margem de Valor Agregado – MVA ajustada vai variar de acordo com a alíquota interna do produto e a alíquota interestadual da UF de origem da mercadoria, e encontra-se disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Normas e Tabelas de Interesse Tributário > “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário.

3.3.1.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI

Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo, sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado e o IPI;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o ativo permanente do contribuinte ou para seu uso ou consumo, a base de cálculo não será acrescida da MVA.

3.3.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 24, art. 30, § 1º, I, e § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 76

3.3.2.1 Mercadoria adquirida para comercialização

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **remetente não optante do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte substituto;
- **remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal:** o crédito fiscal a ser deduzido é o informado no campo “informações complementares”, desde que ali conste a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”;
- **remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo disposição expressa em contrário. (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º)

3.3.2.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 24 e art. 30, § 1º, I).

Mais informações, verificar o informativo fiscal “Base de cálculo nas entradas interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Saída Interna do Contribuinte Substituto

Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO	PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
Regime Normal, inclusive Detentor de Regime Especial de Tributação	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “d”)	DAE-10 011-6
Simples Nacional	até 31/12/2032, até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, industrial ou comerciante (se comerciante, este prazo de recolhimento somente se aplica quando ele for o real remetente da mercadoria) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 1, § 3º)	
	até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 2)	
Contribuinte com inscrição estadual suspensa	por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “c”)	

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

4.2 Importação do exterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 359 e 360, Anexo 37, art. 12, III

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária	Regra Geral	no desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, II e III e Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	DAE-10 008-6
	Contribuinte Credenciado	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, I e Anexo 37, art. 12, III, "a")	

4.3 Aquisição em outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 275-A A 277 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	até o dia 28 do segundo mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	DAE-10 058-2
	Demais Municípios	até o dia 28 do mês subsequente à data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, à data de emissão do documento fiscal, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017, OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	DAE-10 058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, § 3º)

5. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL
OPERAÇÃO INTERNA	Fabricante ou Importador do Regime Normal ou Detentor de Regime Especial de Tributação	imposto destacado no documento fiscal (005-1)
		imposto retido no documento fiscal (011-6)
	Fabricante optante do Simples Nacional	imposto destacado no documento fiscal, no campo “informações complementares”
		imposto retido no documento fiscal (011-6)
	Comerciante optante do Simples Nacional - saída com liberação (Lei 15.730/2016, art. 20-A, § 5º, I e II)	resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no referido documento fiscal conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto
		imposto retido no documento fiscal (011-6)
	Importador optante do Simples Nacional	imposto destacado no campo “informações complementares”
		imposto retido no documento fiscal (011-6)
IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (nota fiscal de entrada) recolhido no código 017-5
		imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (008-6)
AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO		imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Remetente não optante do Simples Nacional)
		imposto destacado no documento fiscal de aquisição, no campo “informações complementares” (Remetente optante do Simples Nacional)
		imposto antecipado (058-2) , desde que tenha sido recolhido

(*) Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet, em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais, e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

(**) No caso de aquisição interna a detentor de regime especial de tributação, o adquirente inscrito no regime normal deve se creditar do imposto destacado no documento fiscal (005-1) e do ICMS-ST retido no documento fiscal (011-6 ou 079-5, quando for o caso).

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. Como deve proceder o contribuinte deste Estado do Regime Normal de apuração do imposto que adquirir as mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 8523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), sujeitos ao regime da substituição tributária sem liberação do ICMS nos termos dos artigos 73 a 78 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, de um contribuinte deste Estado que efetua a venda destas mercadorias com liberação de ICMS (sem destaque do ICMS) por estar

credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, cujas mercadorias estão sujeitas à antecipação tributária com liberação do ICMS?

Decreto nº 27.764/2005, art. 1º, IV e V

As mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 8523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), encontram-se relacionadas no artigo 74 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 e também no artigo 1º do Decreto nº 27.764/2005.

Como o fornecedor destas mercadorias localizado neste Estado é um contribuinte credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, e o referido decreto dispõe sobre a sistemática de recolhimento nas aquisições em outra Unidade da Federação ou na importação do exterior de terminais de telefonia celular, cujas mercadorias estão sujeitas à antecipação tributária com liberação do ICMS, o adquirente deste Estado do regime normal de apuração do ICMS também deverá efetuar a venda desses produtos com liberação do ICMS, tendo em vista que as normas do Decreto nº 27.764/2005 prevalecem sobre decretos específicos que disponham sobre o regime da substituição tributária em operações com as mesmas mercadorias.

Portanto, a tributação dessas mercadorias vai depender da origem das mesmas. Se o contribuinte do regime normal do ICMS adquirir neste Estado de um fornecedor credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, então as saídas subsequentes também estarão livres de cobrança do ICMS. Se o contribuinte do regime normal adquirir neste Estado de um fornecedor não credenciado nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, então deverão ser aplicadas as normas dos artigos 73 a 78 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017.

2. Como deve proceder com o estoque o contribuinte que adquirir as mercadorias smart cards (NCM 8523.5200), sim cards (NCM 523.5200) ou telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite (NCM 8517.1231), de fornecedor credenciado ou não, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005?

A saída dessa mercadoria será com liberação do ICMS quando a aquisição da mercadoria for efetuada de fornecedor credenciado, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 27.764/2005, e sem liberação do ICMS quando adquirida de fornecedor não credenciado no referido decreto. Sendo assim, o contribuinte deverá controlar seu estoque de forma que possa identificar os produtos adquiridos de acordo com a origem da mercadoria.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 27.764/2005
- Decreto nº 44.650/2017
- Portaria SF nº 012/2003